



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2319204-83.2024.8.26.0000, da Comarca de Olímpia, em que é peticionário EMERSON ANTONIO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deferiram o pedido, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente), FRANCISCO ORLANDO, ALEX ZILENOVSKI, ROBERTO SOLIMENE, LUIZ FERNANDO VAGGIONE, ANA ZOMER, LAERTE MARRONE E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FIGUEIREDO GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 59.749

Revisão Criminal nº 2319204-83.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 1º Grupo de Direito Criminal

Comarca: Olímpia — Vara Única

Peticionário: EMERSON ANTONIO DOS SANTOS

Defensora: AUREA MARIA DE OLIVEIRA MANOEL

Tráfico de entorpecentes – Pretensão de absolvição – Alegação de que a condenação pelo tráfico contraria a evidência dos autos – Conjunto probatório formado por depoimentos coerentes de policiais – Credibilidade – Condenação acertada.

Penas – Circunstâncias revelando que a fração de 1/6 nas duas fases do cálculo dosimétrico se mostra suficiente – Hipótese – Pedido revisional parcialmente acolhido.

O peticionário foi devidamente processado e terminou condenado como incurso no disposto no art. 33, *caput* da Lei 11.343/06, às penas de 10 (dez) anos de reclusão, no regime inicial fechado, mais o pagamento de 1000 (mil) dias-multa, no piso (fls. 309-320 dos autos da ação penal).

Posteriormente, apelou da sentença e a colenda 4ª Câmara de Direito Criminal deste Tribunal de Justiça, por votação unânime, negou provimento ao recurso (fls. 412-426), ocorrendo o trânsito em julgado aos 26 de fevereiro de 2019 (fl. 431 dos referidos autos).

Agora, através do presente pedido, a ilustre defensora pública busca a reforma da decisão condenatória, então mantida pelo v. acórdão hostilizado, buscando sua desconstituição, com fundamento no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, sob o fundamento de que a condenação foi lançada de forma contrária à evidência dos autos. Busca, ainda, o reexame do cálculo dosimétrico, tanto na primeira, quanto na segunda fase, somente na fração de 1/6 (um sexto) (fls. 1/10 destes autos).

A ilustre representante da douta Procuradoria Geral de Justiça oficia pelo não conhecimento, ou, se conhecido, pelo indeferimento do pedido revisional (fls. 20-24 destes autos).

É o relatório.

Ao contrário do sustentado pela combativa defensora, há elementos nos autos aptos a lastrear a condenação pelo crime de tráfico, como bem expostos na r. sentença e v. acórdão revidendo.

Diante da autoridade policial, o peticionário manteve-se silente (fl. 14). Em juízo, negou a acusação de envolvimento no comércio de drogas, afirmando que naquela ocasião fora surpreendido pelos policiais quando descarregava seu veículo. Eles o levaram, à força, para uma casa próxima, frequentada por usuários de drogas. Tinha em seu poder a quantia de R\$ 2.000,00, e não portava qualquer entorpecente. Confirmou que os policiais encontraram 3 porções de drogas naquele imóvel, mais precisamente num sofá, além de uma porção em poder de um indivíduo que se lá encontrava. Disse, ainda, ser perseguido pelos milicianos, principalmente por parte do policial *Antunes*. O dinheiro apreendido recebeu na venda de

motosserra (cf. mídia da audiência telepresencial).

Entretanto, a versão exculpatória restou isolada no contexto dos autos.

O policial militar *André Luiz Antunes* afirmou na audiência judicial como se deram os fatos. Em patrulhamento avistou o acusado, conhecido nos meios policiais, como traficante. Ao perceber a aproximação da viatura, tentou correr carregando com um pote alaranjado. Entretanto, terminou detido. Em poder dele encontraram dinheiro e, nos fundos da casa, o referido pote alaranjado contendo entorpecente. Acrescentou, por fim, ter visto outro usuário pular o muro com um aparelho DVD, certamente para trocá-lo por entorpecente com o ora acusado (cf. mídia).

No mesmo sentido foram os relatos do miliciano *Wesley Luis de Souza Teixeira*.

Ademais disso, os usuários de drogas, que estavam naquela casa no momento da abordagem policial, afirmaram ter comprado porções de drogas do revisionando (fls. 11/13).

Como visto, não há qualquer elemento que traga descrédito às versões apresentadas pelos policiais que depuseram em juízo, cuja veracidade dos testemunhos não se pode duvidar somente pela função investida, prevalecendo ante a inverossímil negativa sustentada pelo peticionário.

Saliente-se que os policiais prestaram depoimentos coerentes e harmônicos, narrando, com detalhes, os fatos descritos na denúncia, revelando o envolvimento do acusado no comércio ilícito de entorpecentes.

E não faz sentido acreditar que os agentes encarregados da segurança pública acusariam falsamente o peticionário de crime tão grave. Não se verifica qualquer fato indicando pudessem ter alguma vantagem com essa conduta e, apenas, estariam se sujeitando, desnecessariamente, a um comportamento perigoso e exaustivo, sem qualquer razão para tanto.

Embora o peticionário não fora surpreendido comercializando ou fornecendo entorpecente a outrem, tal circunstância é irrelevante para a configuração do tráfico na conduta, bastando a posse das porções em situação reveladora do envolvimento com essa atividade ilícita, de entrega a consumo de terceiros, como demonstrado nos autos, consoante fundamentos expostos na r. sentença e v. acórdão ora hostilizados.

Assim, reexaminado o conjunto de provas, vê-se que a condenação pelo crime de tráfico - tomada em primeira instância à evidência da prova colhida, confirmada em grau de apelação – encontra amparo em elementos consistentes, evidenciando a responsabilidade criminal do peticionário.

Portanto, nos termos do art. 239 do CPP, havia elementos suficientes para a condenação pelo tráfico ilícito de entorpecentes.

Por outro lado, o cálculo de penas comporta parcial alteração.

Na primeira fase, o aumento de 1/6 por conta dos maus antecedentes se revela suficiente, atingindo o quantum 5 anos e 10 meses de reclusão, além do pagamento de 583 dias-multa, no piso.

Também se mostra adequada a exasperação de 1/6 por conta da comprovada reincidência específica (fl. 162), estabilizando-se as reprimendas, à falta de outras circunstâncias modificadoras, em 6 anos, 9 meses e 20 dias, e 680 dias-multa.

Inviável a aplicação do privilégio disposto no art. 33, §4º, da referida Lei Especial, já que o peticionário possui mau antecedente e é reincidente.

Em face desses fundamentos, defere-se em parte o pedido revisional, para o fim de reduzir as penas do peticionário para seis (6) anos, nove (9) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais o pagamento de seiscentos e oitenta (680) dias-multa, no piso.

Figueiredo Gonçalves
relator